



Número: **0600265-89.2020.6.16.0165**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **02/08/2021**

Processo referência: **0600265-89.2020.6.16.0165**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600265-89.2020.6.16.00165 que julgou desaprovadas as contas prestadas, relativas ao Requerente: Eleição 2020 Valcir Lucietto Vereador, Valcir Lucietto, que concorreu ao Cargo de Vereador, do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, pelo MDB, com fulcro no Art. 74, III, da Res. 23.607, do TSE, em virtude da extração dos gastos com recursos próprios em numerário e percentual elevados, em desconformidade com o Art. 27, § 1º, da aludida Resolução, c/c a Portaria 638/2020 e seu Anexo, da Presidência do TSE. Pelos gastos excessivos com recursos próprios, aplico ao requerente multa no valor de R\$ 3.059,23, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 05 dias úteis, contados da intimação desta Sentença, sem prejuízo de responder por abuso do poder econômico e outras sanções cabíveis, tudo com base nos Artigos 6º, Caput, e 27, § 4º, da referida Norma Superior. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Valcir Lucietto, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Capitão Leônidas Marques/PR, desaprovadas em razão de que o montante utilizado com recursos próprios pelo Requerente foi de R\$ 4.290,00 (R\$ 3.059,23 além do permitido), ou seja, somente os recursos próprios constituíram 34,86% do limite de gastos para o cargo em disputa, em desrespeito aos regramentos imediatamente acima citados, situação que, por si só, acarreta na desaprovação das contas, uma vez que o numerário e percentual elevados comprometeram a igualdade na disputa entre os candidatos. Comparado com o total de despesas efetivamente realizadas (R\$ 4.290,00), o valor do excesso com recursos próprios (R\$ 3.059,23) representa, sozinho, mais de 71,31%. Ainda que no total das despesas acrescentem-se as baixas dos recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 1.225,00), a correspondência é superior a 55,47%).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 VALCIR LUCIETTO VEREADOR (RECORRENTE)	CAMILA KUHN (ADVOGADO) LUIZ CARLOS KUHN (ADVOGADO)
VALCIR LUCIETTO (RECORRENTE)	CAMILA KUHN (ADVOGADO) LUIZ CARLOS KUHN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 165ª ZONA ELEITORAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42856 681	25/01/2022 09:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.159

RECURSO ELEITORAL 0600265-89.2020.6.16.0165 – Capitão Leônidas Marques – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALCIR LUCIETTO VEREADOR

ADVOGADO: CAMILA KUHN - OAB/PR0101875

ADVOGADO: LUIZ CARLOS KUHN - OAB/PR46783-A

RECORRENTE: VALCIR LUCIETTO

ADVOGADO: CAMILA KUHN - OAB/PR0101875

ADVOGADO: LUIZ CARLOS KUHN - OAB/PR46783-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 165^a ZONA ELEITORAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE AUTOFINANCIAMENTO. ARTIGO 23, § 2-A, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 27, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PERCENTUAL QUE REPRESENTA MAIS QUE O DOBRO DO PERMITIDO. GRAVIDADE EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MULTA NO MÁXIMO LEGAL DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O limite para autofinanciamento de candidato em campanha eleitoral é de 10% do teto de gastos previsto para o cargo em que concorreu, nos termos do artigo 23, §2-A, da Lei 9.504/97.

2. Extrapolado o limite de doações para a própria campanha, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019 (art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97) de até 100% do valor em excesso, que será dosada de acordo com as peculiaridades e gravidades de cada caso concreto. Precedentes (TRE-PR Recurso Eleitoral nº 0600284-51.2020.6.16).

3. O montante e a representatividade dos valores extrapolados no caso



concreto não permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do recorrente, sendo impositiva a desaprovação das contas apresentadas.

4. Recurso conhecido não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas por **VALCIR LUCIETTO**, candidato a vereador nas Eleições 2020, pelo MDB, no município de Capitão Leônidas Marques/PR.

Os recursos utilizados na campanha totalizam R\$ 5.515,00 (cinco mil quinhentos e quinze reais), sendo R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) de recursos financeiros próprios e R\$ 1.225,00 (mil duzentos e vinte e cinco reais) de doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas (ID 40406866).

O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a extração do limite de recursos próprios na campanha do recorrente em R\$ 3.059,23 (três mil e cinquenta e nove reais e vinte três centavos) (ID 27042466).

O Juízo da 165^a Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques /PR julgou desaprovadas as contas em razão do referido apontamento e aplicou multa R\$ 3.059,23 (três mil e cinquenta e nove reais e vinte três centavos) correspondente a 100% do valor excedido (ID 40407366).

Em suas razões recursais (ID 40407516), o recorrente alegou, em síntese, que o valor excedido é de R\$ 3.059,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) é irrisório e que a quantia excedida não teria comprometido a lisura da prestação de contas. Ao final, requereu o provimento do recurso a fim de aprovar com ressalvas suas contas eleitorais, com a revogação da multa aplicada

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, por entender que o montante de recursos próprios excedido do limite pelo recorrente não permite minimizar os efeitos da irregularidade, impondo a



desaprovação das contas e a aplicação da multa (ID 42295166).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

O recorrente busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas as contas em razão da **extrapolação do limite de autofinanciamento na campanha do recorrente em R\$ 3.059,23 (três mil e cinquenta e nove reais e vinte três centavos)**.

Da análise do contido nos autos, tem-se por incontroverso que o prestador ultrapassou o limite de recursos próprios em sua campanha.

Inicialmente, cumpre destacar que a Portaria TSE nº 638/2020 fixou em R\$ 12.307,75 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o limite de gastos para as campanhas ao cargo de Vereador no município de Capitão Leônidas Marques/PR nas Eleições de 2020, sendo 10% desse valor o montante máximo de recursos próprios que o candidato pode doar para sua campanha eleitoral, ou seja, R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). É o que dispõe o artigo 23, §2-A, da Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§2-A - O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

No caso em exame, conforme informações extraídas do parecer conclusivo (ID 27042466), o recorrente utilizou o montante de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) de recursos próprios, extrapolando o limite legal em R\$ 3.059,23 (três mil e cinquenta e nove reais e vinte três centavos).

Em que pese a alegação de que a extrapolação do referido limite não prejudicou a análise das contas, o fato é que se trata de irregularidade grave, porquanto fere o principal objetivo da norma, que é a preservação da isonomia e do equilíbrio entre os candidatos ao cargo, principalmente em relação àqueles que observaram o teto estipulado na legislação.

Ademais, o **valor extrapolado corresponde a 248,56% do limite de recursos próprios permitido, bem como a 55,47% do total de recursos movimentados em sua campanha**, sendo suficientemente relevante para impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejar, por si só, a desaprovação das contas e a aplicação da multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução



TSE nº 23.607/2019. *In verbis:*

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Destaca-se que a Corte, no julgamento dos Recursos Eleitorais nº 0600259-67.2020.6.16.0170 e 0600301-41.2020.6.16.0098, manteve a desaprovação das contas em razão da extração do limite de autofinanciamento, em percentuais representativos bem inferiores ao do presente caso (respectivamente, 12% e 10,79% dos recursos movimentados durante a campanha).

Por fim, observa-se que o Juízo sentenciante aplicou a multa prevista no artigo 27, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019 em seu patamar máximo correspondente a 100% da quantia em excesso, sem qualquer fundamentação neste sentido, motivo pelo qual se faz necessária a análise do caso concreto.

Esta Corte Regional fixou entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que esta multa deve ser dosada e ponderada com base nas peculiaridades do caso, pois a legislação determina que a sanção seja de até 100% do valor em excesso. Significa dizer que, para a aplicação da multa no limite superior, é necessário que o caso concreto revele gravidade suficiente a justificar tal fixação no grau máximo, o que não se verifica na prestação de contas em apreço. Confira-se:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. RESSALVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ESTIMÁVEL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. DESAPROVAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

1. Sendo o atraso na abertura da conta bancária de apenas um dia e não havendo indícios de que teria havido movimentação financeira no período anterior, a inobservância dessa obrigação formal não possui carga negativa suficiente para, isoladamente, dar ensejo à desaprovação, sendo suficiente a anotação de ressalva.
2. Receita estimável consistente em veículo cujo doador declarado não corresponde ao real proprietário do veículo. Recusa do prestador em esclarecer o ponto. Impacto de R\$ 2.376,00, que correspondem a 37,53% nas receitas totais. Irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação.
3. Extrapolação ao limite de autofinanciamento em R\$ 2.423,77, que corresponde ao significativo percentual de 66,3% do total de receitas financeiras (R\$ 3.654,54) ou 38,3% das receitas totais (R\$ 6.330,54), inviabilizando por completo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e constituindo causa autônoma para a desaprovação das contas.
4. Multa pela extração ao limite de autofinanciamento fixada em 100% do excesso, sem fundamentação adequada. Redução de ofício para 20%, ponderadas as circunstâncias do caso concreto.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas. Multa reduzida.

(TRE-PR Recurso Eleitoral nº 0600284-51.2020.6.16.0093 – Jaguariaíva-PR. Acórdão nº 59.469, rel. Dr Thiago Paiva dos Santos, pub. DJe de 19.08.2021.) (g.n.)



No presente caso, tem-se que o **montante extrapolado em relação ao limite de autofinanciamento de campanha**, previsto no artigo 23, §2-A, da Lei nº 9.504/97, foi de R\$ 3.059,23 (três mil e cinquenta e nove reais e vinte três centavos), representando 248,57% do limite de recursos próprios permitido e 55,47% do total de recursos movimentados, o que evidencia a elevada discrepância dos recursos utilizados com o limite permitido e justifica a aplicação da multa em seu grau máximo.

Considerando a gravidade da irregularidade havida e a representatividade dos referidos percentuais, deve ser mantida a desaprovação das contas do recorrente, com a aplicação da multa prevista no artigo 27, §4º, da Res. TSE nº23.607/2019 em seu grau máximo de 100%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **VALCIR LUCIETTO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas pelo recorrente e aplicou multa de R\$ 3.059,23 (três mil e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), com fundamento no artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600265-89.2020.6.16.0165 - Capitão Leônidas Marques - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELECAO 2020 VALCIR LUCIETTO VEREADOR, VALCIR LUCIETTO - Advogados do(s) RECORRENTE(S): CAMILA KUHN - PR0101875, LUIZ CARLOS KUHN - PR46783-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 165ª ZONA ELEITORAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES PR



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado..

SESSÃO DE 21.01.2022.

